



# CREA-PI

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Piauí

## REGIMENTO DO CREA-PI

### TÍTULO I DO CONSELHO REGIONAL

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Piauí - Crea-PI é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Teresina e jurisdição no Estado do Piauí, instituída pela Resolução n.º 234, de 19 de setembro de 1975, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II - normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III - contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV - informativa sobre questão de interesse público; e

V - administrativa, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CREA

Art. 4º Compete ao Crea:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III - baixar atos normativos destinados a detalhar, a especificar e a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV - elaborar e alterar seu regimento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

V - elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI - instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

IX - instituir inspetoria;

X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

XI - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;

XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e uniformização de procedimentos;

XIII - analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV - analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

XVI - analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XVII - anular qualquer de seus atos que não estiverem de acordo com a legislação em vigor;

XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;

XIX - apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;

XX - receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI - organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;

XXII - manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista de sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, a ser encaminhado ao Confea, anualmente, para publicação;

XXIII - manter atualizados os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior, de profissionais e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição a serem encaminhados ao Confea, anualmente, para publicação;

XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos e relação de pessoas jurídicas e de profissionais registrados;

XXV - unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIX - promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;

XXXI - orientar e dirimir dúvidas, suscitadas no âmbito de sua jurisdição, sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII - elaborar, anualmente, seu orçamento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao Confea;

XXXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXV - celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da

sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino;

XXXVI - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII - instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Especializadas;
- III - Presidência;
- IV - Diretoria; e
- V - Inspetoria.

### CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

#### **Seção I Da Finalidade e da Composição do Plenário**

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea é constituído por um presidente e por conselheiros regionais, brasileiros, diplomados nas áreas da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, obedecida a seguinte composição:

- I - um presidente;
- II - um representante por grupo profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, de cada instituição de ensino superior com registro no Crea, homologado pelo Confea, e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais;
- III - representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior com registro no Crea, homologado pelo Confea, e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução

específica; e

IV - um representante de entidade de classe de profissionais de nível médio registrada no Crea e com sede na jurisdição, por câmara especializada, observando que ao menos um destes exerça docência, segundo critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 8º O Plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

## **Seção II** **Da Competência do Plenário**

Art. 9º Compete **privativamente** ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada ao Confea;

III - aprovar atos normativos;

IV - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações a serem encaminhados ao Confea para homologação;

V - apreciar e decidir pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VI - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

VII - aprovar anualmente a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VIII - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada de acordo com a legislação em vigor;

IX - eleger, dentre seus membros, representantes das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada;

X - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;

XI - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

**XII - aprovar a instituição de inspetorias;**

XIII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XIV - determinar quando a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;

XV - apreciar e decidir assunto aprovado *ad referendum* pelo presidente do Crea;

XVI - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XVII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XX - apreciar e decidir pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXI - apreciar, ouvida a câmara especializada competente, o registro de tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXII - decidir a aplicação da renda líquida do Crea proveniente da arrecadação de multas, em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIII - apreciar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXIV - apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXV - apreciar, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXVI - homologar celebração de convênio com entidade de classe;

XXVII - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea;

XXVIII - apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXIX - tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXX - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional e inspetores apresentado pelo presidente;

XXXI - deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXXII - apreciar indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser galardoado pelo Crea;

XXXIII - eleger um representante para a Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PI;

XXXIV - homologar a indicação do coordenador da Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PI;

XXXV - decidir sobre proposição de cassação de mandato de presidente do Crea ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Plenário, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno a ser encaminhado ao Confea para apreciação e decisão;

XXXVI - empossar o presidente em sessão especialmente convocada para este fim;

XXXVII - eleger e empossar os membros da diretoria e das comissões;

XXXVIII - estabelecer o calendário anual de suas sessões e conhecer o calendário das sessões das câmaras especializadas;

XXXIX - solicitar das câmaras especializadas manifestação sobre assuntos pertinentes às suas áreas específicas;

XL - apreciar e decidir sobre faltas de conselheiro regional para fins de aplicação das disposições do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966;

XLI - aprovar o regimento interno das câmaras especializadas e inspetorias;

XLII - tomar conhecimento sobre a nomeação de inspetores e proceder a posse;

XLIII - empossar o coordenador e o coordenador-adjunto das câmaras especializadas, eleitos conforme o disposto no art. 56 deste regimento;

XLIV - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea;

XLV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento; e

XLVI - resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta.

Art. 10. O Plenário do Crea manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária conforme modelo I anexo a este regimento.

### **Seção III Da Organização da Sessão Plenária**

Art. 11. O Crea realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, ou em número definido no calendário anual e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 14. A convocação da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional com **antecedência mínima de dois dias úteis** de sua realização.

Art. 15. A pauta da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento juntamente com a convocação.

Art. 16. A sessão plenária extraordinária é realizada, **mediante justificativa e pauta pré-definida, dentro do período de um dia útil contado da data da convocação**, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 17. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento, juntamente com a convocação.

#### **Seção IV**

#### **Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária**

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente e pelo Diretor Administrativo.

Art. 19. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por quem o substitua, nos termos deste regimento.

Art. 20. O *quorum* para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos conselheiros regionais da composição do Plenário.

Art. 21. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte seqüência:

I - verificação do quorum;

II - discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

III - ordem do dia;

IV - comunicações;

V - propostas;

VI - leitura de extrato das correspondências recebidas e expedidas;

VII - extrapauta.

§ 1º A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do *quorum*.

§ 2º As sessões plenárias terão duração máxima de três horas, prorrogáveis por mais uma hora, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de qualquer conselheiro regional, ouvido o plenário.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente, pelo 1º diretor-administrativo



e pelos conselheiros regionais presentes que assim o desejarem.

Art. 23. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão, conforme modelo IX anexo a este regimento.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional pode apresentar comunicado escrito, no modelo VII anexo a este regimento, ou verbal, podendo usar a palavra pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogável uma única vez por igual período, por decisão do Plenário.

Parágrafo único. As comunicações de assuntos polêmicos passarão a constituir processo que em outra oportunidade voltará ao Plenário devidamente relatado.

Art. 25. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta e consta de:

I - relato e julgamento de processos; e

II - discussão dos assuntos de interesse geral.

§ 1º A chamada para discussão e votação dos casos e das matérias submetidas ao Plenário **obedecerá, sempre que possível, à ordem cronológica de entrada na secretaria.**

§ 2º A secretaria encaminhará ao conselheiro regional, com a devida antecedência, por ordem do presidente, os assuntos ou processos a serem relatados, relacionando-os no temário da ordem do dia, **os quais constarão da pauta dos trabalhos da sessão imediatamente posterior.**

§ 3º Qualquer conselheiro regional poderá requerer urgência para determinado processo, desde que fundamente o seu requerimento, ouvindo o relator, quando for o caso, ficando o atendimento a cargo do presidente.

§ 4º Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 26. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente solicita ao 1º diretor-administrativo que faça a chamada do processo a ser relatado, e do respectivo relator, passando o rito a obedecer às seguintes regras:

I - o presidente concede a palavra ao relator;

II - cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por 2 (duas) vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, cada vez;

III - o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV - o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo;

V - o parecer do relator deverá constar dos autos do processo de forma escrita e ser apresentado em plenário de forma oral, precedido de resumo e análise das peças constantes do processo;

VI - o voto do relator deverá conter os fundamentos e a opinião conclusiva sobre a

matéria em discussão; e

VII - qualquer conselheiro regional **que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância** o processo, o dossiê ou o protocolo pode obter vista até em segunda discussão.

Art. 27. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo, o dossiê ou o protocolo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo VI anexo a este regimento.

§ 1º O relatório e voto fundamentado de vista tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao relatório e voto fundamentado anterior.

§ 2º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 3º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver, imediatamente, o processo, o dossiê ou o protocolo, para apreciação do relato anterior.

§ 4º **Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado,** visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§ 5º **Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação está vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado,** visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 28. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e tem preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Art. 29. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação não será permitida manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este Regimento exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de qualidade.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

§ 5º A qualquer conselheiro regional é facultado abster-se de votar, alegando impedimento ou suspeição.

**§ 6º Quando a decisão plenária for contrária ao voto do relator, o presidente designará quem deva substituí-lo na redação da decisão do Plenário.**

Art. 30. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário pode

apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo VIII anexo a este regimento.

Art. 31. A decisão exarada pelo Plenário é assinada pelo presidente, no prazo **máximo de quinze dias**.

Art. 32. O presidente do Crea pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que votaram contrariamente às razões da suspensão.

Art. 33. Da decisão do Plenário do Crea, cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. No caso de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional, cabe recurso ao Confea pela parte interessada, que poderá ser recebido apenas no efeito devolutivo, se houver razões relevantes para tanto.

Art. 34. **Todo assunto que depende de decisão do Plenário** é analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por **conselheiro relator designado pela Presidência**.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

I - proposta do Presidente ou da Diretoria; e

**II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.**

## **Seção V Do Conselheiro Regional**

Art. 35. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea, representante de entidades de classe ou de instituições de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 36. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 37. O conselheiro regional e seu suplente deverão ser indicados até 31 de dezembro, na forma da legislação vigente, e tomam posse perante o presidente do Crea, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo

presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente;

§ 3º Será considerado vago o cargo do conselheiro que não tomar posse dentro de trinta dias, contado o prazo:

I - da data da sessão a que se refere o *caput* deste artigo;

II - da data marcada para a posse administrativa de que trata o § 1º.

§ 4º Caracterizada a vacância, poderá o presidente, mediante documento justificado, ouvido o Plenário, deixar de observar as disposições do § 3º.

Art. 38. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 39. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional pode ser reduzido para um ou dois anos, visando atender à renovação anual do terço do Plenário.

§ 2º Quando o período de mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea, este será contado como período integral de mandato.

Art. 40. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea por mais de dois períodos sucessivos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao conselheiro regional que exercer a função eletiva de representante do Plenário do Crea nas câmaras especializadas.

§ 2º Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de um ano para conselheiro regional e para representante do Plenário do Crea nas câmaras especializadas, período equivalente à renovação do terço do Plenário do Crea.

Art. 41. É vedado ao profissional retornar ao Plenário do Crea como suplente de conselheiro regional após dois mandatos sucessivos como conselheiro regional, sem observar o interstício legal previsto.

Art. 42. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada junto à Presidência, **por um período de três meses consecutivos** ou **seis meses alternados**.

Art. 43. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou de evento de interesse do Crea deve comunicar o fato à Presidência.

§ 1º Uma vez convocado dentro dos prazos estabelecidos neste regimento, e na impossibilidade de comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias do plenário e das câmaras especializadas, o conselheiro regional comunicará o fato à Presidência, que convocará o suplente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, inclusive com a entrega de pauta e demais materiais pertinentes à reunião.

§ 1º Convocado dentro dos prazos estabelecidos neste regimento, e na impossibilidade de comparecimento às sessões ordinárias ou extraordinárias **do plenário ou das**

**câmaras especializadas**, o conselheiro regional comunicará o fato à **presidência ou coordenação** da câmara especializada, **conforme o caso**, que convocará o suplente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, inclusive com a entrega de pauta e demais materiais pertinentes à reunião.

§ 2º A justificação de faltas às reuniões a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito no prazo máximo de cinco dias úteis após a realização das mesmas.

§ 3º A justificação é entregue ao Presidente, que dará conhecimento ao coordenador da respectiva câmara especializada, quando a mesma se referir à falta em reunião de câmara, e encaminhará a justificação para julgamento do plenário, para cumprimento do art.46 deste regimento.

§ 4º Não havendo, no prazo a que se refere o § 2º, justificação do conselheiro regional, será computada automaticamente a falta.

§ 5º O suplente, que convocado, não comparecer à reunião, deverá proceder justificção de sua falta, conforme anteriormente estabelecido.

§ 6º Em hipótese alguma será aceita justificção verbal de falta.

Art. 44. O conselheiro regional é substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia, por seu suplente.

§ 1º O suplente de conselheiro deve pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional e à mesma entidade de classe ou instituição de ensino.

**§ 2º O suplente exerce as competências de conselheiro regional, quando em exercício.**

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea, única e exclusivamente, na condição de profissional, condição esta a ser observada, ainda, quando qualquer conselheiro regional, ou seu suplente, participar de sessão diversa da câmara especializada a que pertença.

Art. 46. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia ou justificativa, a seis sessões, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional contados da data de verificação pelo Crea.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Considera-se licença prévia aquela que foi concedida pela presidência, mediante solicitação do conselheiro regional, devendo a falta ser objeto de justificção posterior, conforme disposições do art. 43 e seus parágrafos.

**Art. 47. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo suplente, em**

caráter permanente, é considerada efetivo exercício de mandato.

Art. 48. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PI.

Art. 49. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - integrar e participar das atividades do Plenário;

IV - integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V - representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Plenário;

VI - participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea, quando eleito ou designado;

VII - manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

VIII - comunicar à Presidência ou Coordenação da Câmara Especializada, conforme o caso, seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX - comunicar à Presidência seu licenciamento;

X - dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

XII - pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea, nas condições previstas neste Regimento;

XIII - votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho;

XIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea;

XV - requerer apreciação pelo plenário das decisões tomadas pela câmara especializada, mediante petição fundamentada, quando houver flagrante violação da legislação vigente; e

XVI - cientificar o plenário de qualquer fato ou acontecimento de interesse do Crea ou das categorias profissionais por este jurisdicionadas.

Art. 50. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus a Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

## CAPÍTULO II DA CÂMARA ESPECIALIZADA

### **Seção I Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada**

Art. 51. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 52. São instituídas, no âmbito do Crea-PI, as câmaras especializadas, cabendo ao Plenário a criação das mesmas, respeitando a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 53. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 54. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais do mesmo grupo ou modalidade profissional.

Parágrafo único. Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais.

### **Seção II Da Coordenação da Câmara Especializada**

Art. 55. Os trabalhos da câmara especializada são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 56. O coordenador e o coordenador-adjunto são eleitos na primeira reunião plenária após a renovação do terço, através do voto dos membros da respectiva câmara especializada presentes na reunião, sendo eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples desses votos, cujo resultado será homologado pelo Plenário, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. É vedada a eleição do representante do Plenário na câmara especializada para coordenador.

Art. 57. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto tem duração de um ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 58. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;

VII - propor à Diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII - convocar e coordenar as reuniões;

IX - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X - proferir voto de qualidade, em caso de empate;

XI - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas;

XII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea sob a responsabilidade de sua câmara especializada;

XIII - encaminhar ao presidente, para os efeitos legais, todos os processos apreciados e julgados, assim como os de iniciativa da câmara. No encaminhamento dos casos em que a Câmara considerar necessário o pronunciamento do Plenário ou de outra câmara, fará o coordenador indicação expressa; e

XIV - encaminhar ao Plenário, na última sessão ordinária de outubro, relatório das atividades até então desenvolvidas pela câmara.

Art. 59. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

§ 1º. No caso de renúncia ou de licença do coordenador por período superior a dois meses, o coordenador-adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada.

§ 2º. Cabe ao coordenador-adjunto auxiliar o coordenador nos trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias, competindo-lhe a lavratura das súmulas.

Art. 60. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a quatro meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da câmara



especializada.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a quatro meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

### **Seção III** **Da Competência da Câmara Especializada**

Art. 61. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

III - providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

IV - julgar as infrações à Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar o assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe para fins de registro no Crea, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;

XI - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino, assim como outros assuntos afins que lhe sejam encaminhados;

XII - propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XIII - propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial; e

XIV - propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas.

§ 1º. A câmara especializada poderá conceder, durante o período de recesso, autorização ao coordenador para apreciar e julgar *ad referendum* os [processos de registros de pessoas jurídicas e de profissionais graduados no país](#).

§ 2º O *ad referendum* deverá ser objeto de deliberação da câmara especializada.

Art. 62. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies **Decisão CE/PI** e **Deliberação** respectivamente conforme modelos II e IV anexos a este regimento.

#### **Seção IV**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada**

Art. 63. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias, em número de pelo menos duas por mês, e extraordinárias, quando necessárias, realizadas preferencialmente na sede do Crea.

Art. 64. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões ordinárias são aprovadas pela Presidência.

Art. 65. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de dois dias.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deve comunicar o fato à Coordenação com antecedência.

Art. 66. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, ou pela maioria absoluta dos membros da câmara especializada, mediante justificativa e pauta pré-definida.

Art. 67. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros, para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 68. O *quorum* para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos conselheiros regionais da composição da câmara.

Art. 69. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte seqüência:

- I - verificação do quorum;
- II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - ordem do dia;
- IV - comunicações;
- V - propostas;
- VI - leitura de extrato das correspondências recebidas e expedidas;
- VII - extrapauta.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria

urgente ou requerimento justificado de membro da câmara especializada acatado pelo coordenador, após a verificação do *quorum*.

Art. 70. Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Art. 71. O conselheiro regional pode apresentar proposta conforme modelo V anexo a este regimento.

Art. 72. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada(o), emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

§ 1º O processo distribuído, sempre que possível, deverá ser apreciado e julgado na reunião seguinte à sua distribuição.

§ 2º Quando for necessária a concessão de prazo para cumprimento de exigência e/ou diligência, fixado pelo relator em seu parecer, a câmara admitirá até trinta dias, contados da data do conhecimento da decisão pela parte interessada.

§ 3º A critério da câmara, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

Art. 73. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º Caso o conselheiro relator não apresente as razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 74. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

Art. 75. O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito conforme modelo VIII anexo a este regimento.

Art. 76. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário do Crea para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Parágrafo único. Da decisão da câmara especializada cabe recurso ao Plenário do Crea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Art. 77. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

### CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 78. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Art. 79. As atividades do Crea são dirigidas por um presidente que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste Regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

#### **Seção I Do Mandato e da Posse do Presidente**

Art. 80. O presidente do Crea toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito.

Art. 81. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 82. O período de mandato de presidente tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 83. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de três anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea.

Art. 84. O presidente do Crea é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

I - primeiro vice-presidente;

II - segundo vice-presidente;

III - primeiro diretor-administrativo;

IV - segundo diretor-administrativo; e

V - conselheiro regional com maior tempo de mandato no Crea.

§ 1º É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

§ 2º. No caso de licença do presidente, aquele que o substituir exercerá interinamente a Presidência, sendo convocado o seu suplente para assumir a função de conselheiro regional pelo prazo dessa substituição.

Art. 85. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do mandato for superior a doze meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a doze meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 84 deste Regimento.

## **Seção II**

### **Da Competência do Presidente**

#### **Art. 86. Compete ao presidente do Crea:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento;

II - executar o orçamento do Crea;

III - administrar as atividades do Crea;

IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;

VI - manter a ordem da sessão, concedendo, negando ou cassando a palavra, advertindo o orador, sempre interrompendo a sessão plenária quando necessário;

VII - proibir o uso de expressões e conceitos inconvenientes, bem como discussões de assuntos político-partidários, religiosos ou quaisquer outros que não se enquadrem nas finalidades do Crea, suspendendo a sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;

VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea;

IX - proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em Plenário e na Diretoria;

X - conceder o licenciamento de conselheiro regional e informar ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que representa;

XI - informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;

XII - distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito do Plenário;

XIII - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;

XIV - resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria;

XV - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XVI - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XVII - suspender decisão plenária;

XVIII - assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea, atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;

XIX - assinar convênios com entidade de classe, ouvido o Plenário e outros que facilitem ou beneficiem as atividades do Crea;

XX - assinar convênios e contratos celebrados pelo Crea para repasse de recursos;

XXI - expedir correspondência em nome do Crea;

XXII - disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

XXIII - proceder, quando necessário, despacho de processos de registro de profissionais, exceto de diplomados por escolas estrangeiras, e de pessoas jurídicas *ad referendum*, encaminhando à câmara especializada para apreciação;

XXIV - determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ou no caso de falecimento;

XXV - assinar termo de posse ou designação de inspetores;

XXVI - representar o Crea, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXVII - propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXVIII - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea;

XXIX - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXX - indicar o coordenador da Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PI a ser encaminhado ao Plenário para homologação;

XXXI - gerir o quadro funcional do Crea, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

XXXII - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea;

XXXIII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXXIV - exercer o direito de veto das deliberações do Plenário e das câmaras especializadas, quando ilegais ou atentatórias ao prestígio do Crea, fundamentando as razões, submetendo o veto para o exame do Plenário na primeira reunião;

XXXV - convocar os suplentes para substituírem os conselheiros regionais em suas faltas ou impedimentos;

XXXVI - propor ao Plenário a criação de inspetorias;

XXXVII - propor ao Plenário a instituição de grupo de trabalho ou de comissão

especial;

XXXVIII - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário; e

XXXIX - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

## CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

### **Seção I Da Finalidade e da Composição da Diretoria**

Art. 87. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 88. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

- I - presidente;
- II - 1º vice-presidente;
- III - 2º vice-presidente;
- IV - 1º diretor-administrativo;
- V - 2º diretor-administrativo;
- VI - 1º diretor-financeiro;
- VII - 2º diretor-financeiro.

Art. 89. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 90. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador de câmara especializada.

Art. 91. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 92. Os membros da Diretoria são eleitos, em escrutínio secreto, imediatamente após a posse dos membros do terço renovado, pela maioria simples dos conselheiros regionais presentes, sendo permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de conselheiro regional.

§ 1º Verificando-se empate entre candidatos para preenchimento de qualquer das funções indicadas nos incisos II a VII do art. 88 deste regimento, a escolha dar-se-á observado o seguinte critério, por ordem de preferência:

- a) o candidato que tiver maior tempo de mandato;
- b) o candidato que tiver exercido função em Diretoria anterior, de acordo com a

seqüência do art. 88;

c) o candidato mais idoso.

§ 2º A critério do Plenário, o conselheiro regional eleito para a diretoria poderá ser dispensado do comparecimento às sessões da câmara especializada a que pertence, quando assim impuserem os trabalhos a seu encargo e desde que a sua ausência não impossibilite o normal funcionamento da câmara.

## **Seção II**

### **Do Mandato e da Posse dos Diretores**

Art. 93. O membro da Diretoria toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo empossado.

Art. 94. O período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de função na Diretoria, o Plenário do Crea fará nova eleição para a complementação do mandato na sua primeira sessão ordinária ou extraordinária que realizar.

Art. 95. A substituição do presidente do Crea por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea por membro da Diretoria em caráter temporário, não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

## **Seção III**

### **Da Competência da Diretoria**

Art. 96. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;

III - analisar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

IV - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;

V - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VI - propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;



VII - aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea;

VIII - supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea; e

IX - consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea a ser encaminhado ao Plenário para homologação.

Art. 97. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 98. Compete ao 1º vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 84 deste Regimento;

II - coordenar o funcionamento das câmaras especializadas; e

III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 99. Compete ao 2º vice-presidente:

I - substituir o 1º vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença;

II - supervisionar os trabalhos das comissões; e

III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente;

Art. 100. Compete ao 1º diretor-administrativo:

I - substituir o 2º vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença;

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea;

III - secretariar os trabalhos e auxiliar o presidente nas sessões do Plenário;

IV - coordenar os trabalhos da fiscalização;

V - assinar com o presidente atas, decisões e atos normativos do Crea; e

VI - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 101. Compete ao 2º diretor-administrativo:

- I - substituir o 1º diretor-administrativo na sua falta, impedimento ou licença;
- II - secretariar as sessões da diretoria, bem como ler e mandar redigir as respectivas atas;
- III - auxiliar o 1º diretor-administrativo nas suas funções, quando for solicitado; e
- IV - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 102. Compete ao 1º diretor-financeiro:

- I - substituir o 2º diretor-administrativo na sua falta, impedimento ou licença;
- II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea;
- III - assinar com o presidente cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;
- IV - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e assisti-la nas suas atividades;
- V - apresentar mensalmente ao Plenário, para apreciação e aprovação, os balancetes da receita e despesa e o movimento das contas, acompanhados de quadros comparativos com o orçamento; e
- VI - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 103. Compete ao 2º diretor-financeiro:

- I - substituir o 1º diretor-financeiro na sua falta, impedimento ou licença;
- II - auxiliar o 1º diretor-financeiro nas suas funções, quando for solicitado; e
- III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 104. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional inclusive, a de relatar processo.

Art. 105. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/PI conforme modelo III anexo a este regimento.

#### **Seção IV**

### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria**

Art. 106. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á uma vez por mês em sessão ordinária e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

Art. 107. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea.

Art. 108. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 109. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

## CAPÍTULO V DA INSPETORIA

Art. 110. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Com o objetivo de prestar melhor atendimento aos profissionais, o Crea poderá instalar escritório regional, por deliberação do Plenário, que indicará a inspetoria a qual ficará jurisdicionado. O escritório regional será dirigido por um inspetor-especial, eleito conforme art. 113 deste regimento.

Art. 111. A inspetoria é instituída pelo Crea mediante ato administrativo.

§ 1º O Plenário fixará a sede e a jurisdição de cada inspetoria.

§ 2º Somente poderá ser criada inspetoria quando houver possibilidade de seu aparelhamento em pessoal e material, para o bom desempenho de suas atividades.

Art. 112. A inspetoria é composta por três inspetores: um inspetor-chefe; um inspetor-secretário e um inspetor-tesoureiro.

§ 1º Cabe ao inspetor-chefe a direção da inspetoria sendo, na sua falta ou impedimento, substituído, respectivamente, pelo inspetor-secretário e inspetor-tesoureiro.

§ 2º Os inspetores deverão reunir-se pelo menos uma vez por mês para tratar dos assuntos da inspetoria.

Art. 113. Os membros da inspetoria são eleitos por voto direto dos profissionais residentes nos municípios a ela jurisdicionados, para um mandato de três anos, permitida a recondução para mais um período consecutivo, quer investido no cargo de inspetor-chefe, inspetor-secretário ou inspetor-tesoureiro.

§ 1º Ocorrendo vacância do cargo de inspetor-chefe e, se o período para o término do mandato for superior a doze meses, haverá nova eleição para escolha de outro profissional a ser indicado para complementação desse mandato.

§ 2º O resultado da eleição deverá ser homologado pelo Plenário.

§ 3º O mandato dos inspetores será coincidente com o mandato do presidente do Crea.

§ 4º Caberá ao Plenário a dispensa do inspetor por falta devidamente comprovada.

Art. 114. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 115. Compete à inspetoria:

- I - representar o Crea no município ou na região;
- II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;
- III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- IV - instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea para análise;
- V - receber anuidades, taxas de serviços e multas; e
- VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;
- VII - encaminhar mensalmente relatório de atividades e prestação de contas; e
- VIII - encaminhar sugestões visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

Art. 116. Compete ao inspetor-chefe:

- I - representar o presidente do Crea nos atos públicos e solenidades na área de jurisdição da inspetoria;
- II - informar sobre os problemas e dúvidas que surgirem referentes ao exercício profissional;
- III - administrar a inspetoria em toda a sua plenitude;
- IV - encaminhar ao presidente os relatórios e prestação de contas da inspetoria, bem como os documentos que receber destinados ao Crea; e
- V - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 117. Compete ao inspetor-secretário:

- I - substituir o inspetor-chefe na sua falta, impedimento ou licença;
- II - coordenar os trabalhos de fiscalização na área da jurisdição da inspetoria;
- III - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 118. Compete ao inspetor-tesoureiro:

- I - substituir o inspetor-secretário na sua falta, impedimento ou licença;

II - coordenar o trabalho de arrecadação da inspetoria;

III - conjuntamente com o inspetor-chefe, assinar cheques e movimentar a conta bancária da inspetoria;

IV - elaborar, mensalmente, a prestação de contas da inspetoria; e

V - exercer outras competências que lhe venham a ser determinadas pelo presidente.

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades controladas e orientadas pelo Crea.

Art. 120. A inspetoria pode ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Crea.

Art. 121. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

### TÍTULO III DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 122. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário compreendendo:

I - comissão permanente;

II - comissão especial;

III - grupo de trabalho;

### CAPÍTULO I DA COMISSÃO PERMANENTE

#### **Seção I** **Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente**

Art. 123. A comissão permanente é o **órgão deliberativo** da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 124. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Ética Profissional;

II - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;

III - Comissão de Educação e Legislação Profissional

IV - Comissão do Meio Ambiente;

V - Comissão do Conselho Editorial;

VI - Comissão de Segurança do Trabalho;

VII - Comissão de Renovação do Terço.

Art. 125. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 126. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 127. A comissão permanente é composta de no mínimo três e no máximo cinco conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, sendo permitida uma única reeleição, respeitadas as exceções previstas em resoluções próprias.

## **Seção II** **Da Coordenação da Comissão Permanente**

Art. 128. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 129. O coordenador e o coordenador-adjunto da comissão permanente são eleitos pelo Plenário, sendo permitida uma única recondução.

Art. 130. O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 131. Compete ao coordenador de comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que for delegado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

## **Seção III** **Da Competência da Comissão Permanente**

Art. 132. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar;

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso;

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria; e

VI - desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas.

#### **Seção IV**

#### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente**

Art. 133. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 134. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante **relatório fundamentado** aprovado pelos membros da comissão.

Art. 135. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

#### **Seção V**

#### **Da Comissão de Ética Profissional**

Art. 136. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

Art. 137. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional a ser encaminhada ao Confea.

## **Seção VI**

### **Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

Art. 138. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea.

Art. 139. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea;

II - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea para homologação;

III – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Crea a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

IV - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como da despesa, indicando eventuais correções;

V - emitir relatório de acompanhamento mensal referente à execução orçamentária a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

VI - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

VII - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea, consubstanciada nos balancetes mensais;

VIII - apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico;

IX - encaminhar ao Plenário para aprovação a proposta orçamentária anual, a prestação de contas anual e outros documentos pertinentes; e

X - examinar e emitir parecer, a pedido do presidente, sobre processos de licitação.

## **Seção VII**

### **Da Comissão de Renovação do Terço**

Art. 140. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea.

Art. 141. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, quando necessário;

III - estabelecer procedimentos para a manifestação expressa de opção dos profissionais associados a mais de uma entidade de classe para fins de representação;



IV - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

V - analisar a proporcionalidade entre as áreas profissionais e propor a composição do Plenário e das câmaras especializadas; e

VI - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.

### **Seção VIII**

#### **Da Comissão de Educação e Legislação Profissional**

Art. 142. A Comissão de Educação e Legislação Profissional tem por finalidade apreciar assuntos vinculados à formação e aperfeiçoamento profissionais.

Art. 143. Compete à Comissão de Educação e Legislação Profissional:

I - analisar as características dos cursos ministrados nas instituições de ensino médio e superior de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia existentes na jurisdição do Crea, tendo em vista a previsão do art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - estudar e emitir relatório sobre assuntos que envolvam a formação dos profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, de níveis superior e médio;

III - sugerir publicação de trabalhos técnicos, auxílios e outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais vinculados ao Crea, como forma de atendimento às disposições do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966;

IV - planejar e executar campanhas de divulgação da legislação profissional nas entidades de classe e instituições de ensino, assim como órgãos e empresas que tenham ou se utilizam de atividades fiscalizadas pelo Crea;

V - sugerir medidas necessárias ou convenientes ao bom relacionamento do Crea com as entidades de classe e instituições de ensino, assim como com os profissionais;

VI - estudar e sugerir medidas tendentes a elevar o desempenho funcional dos servidores do Crea; e

VII - estudar e emitir sugestões para o Confea e autoridades constituídas sobre a legislação profissional.

Parágrafo único. Deverão integrar esta comissão o 2º diretor-administrativo e um conselheiro regional representante das instituições de ensino.

### **Seção IX**

#### **Da Comissão do Meio Ambiente**

Art. 144. A Comissão do Meio Ambiente tem por finalidade a apreciação das matérias que dizem respeito às questões ambientais.

Art. 145. Compete à Comissão do Meio Ambiente:

I - orientar os profissionais e empresas sobre a temática ambiental e a legislação profissional pertinente;

II - sugerir normas e procedimentos visando incrementar e fortalecer convênios entre o Crea e órgãos ou entidades ambientais;

III - sugerir normas para a fiscalização do exercício profissional nos empreendimentos que envolvam a responsabilidade técnica de gestões ambientais;

IV - atuar na análise de processos pertinentes à gestão ambiental; e

V - organizar e promover eventos dentro de sua área de atuação.

### **Seção X** **Da Comissão do Conselho Editorial**

Art. 146. A Comissão do Conselho Editorial tem por finalidade apreciar os assuntos pertinentes às publicações do Crea voltadas para a divulgação de matérias de seu interesse.

Art. 147. Compete à Comissão do Conselho Editorial:

I - sugerir pautas e entrevistados para as matérias da revista do Crea e demais publicações, abordando temas atuais e importantes para as diversas categorias profissionais; e

II - sugerir temas para abordagem em *folder* e cartilhas, bem como elaborar artigos para a revista e demais publicações ou indicar pessoas que possam fazê-lo.

Parágrafo Único. O presidente é o coordenador desta comissão.

### **Seção XI** **Da Comissão de Segurança do trabalho**

Art. 148. A Comissão de Segurança do Trabalho tem por finalidade a apreciação de matérias que tratam sobre a questão da engenharia de segurança do trabalho.

Art. 149. Compete à Comissão de Segurança do Trabalho:

I - orientar os profissionais e empresas sobre a temática da engenharia de segurança do trabalho e a legislação profissional pertinente;

II - sugerir normas e procedimentos visando incrementar e fortalecer convênios entre o Crea e órgãos e entidades fiscalizadoras da segurança do trabalho;

III - sugerir normas e procedimentos para a fiscalização do exercício profissional na área da engenharia de segurança do trabalho;

IV - atuar na análise de processos pertinentes à engenharia de segurança do trabalho; e

V - organizar e promover eventos vinculados à sua área de atuação.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO ESPECIAL

### **Seção I Da Finalidade da Comissão Especial**

Art. 150. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvendo de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 151. São instituídas pelo Plenário do Crea, quando necessário, as seguintes comissões:

I - Comissão do Mérito - CM;

II - Comissão Eleitoral Regional - CER;

III - Comissão de Sindicância e de Inquérito;

### **Seção II Da Coordenação de Comissão Especial**

Art. 152. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 153. O coordenador e o coordenador-adjunto da comissão especial são eleitos pelo Plenário.

Art. 154. Compete ao coordenador de comissão especial:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

### **Seção III Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial**

Art. 155. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 156. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 157. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 158. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Art. 159. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar indicado pela presidência.

#### **Seção IV Da Comissão do Mérito**

Art. 160. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 161. A Comissão do Mérito é composta de no mínimo três e no máximo cinco membros, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Art. 162. Os membros da Comissão do Mérito são escolhidos pelo Plenário.

#### **Seção V Da Comissão Eleitoral Regional**

Art. 163. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativos às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Art. 164. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal - CEF.

Art. 165. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.

Art. 166. Os membros da Comissão Eleitoral Regional são eleitos pelo Plenário.

#### **Seção VI Da Comissão de Sindicância e de Inquérito**

Art. 167. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil e financeira, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 168. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário.

Art. 169. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é composta por três conselheiros regionais.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de Comissão de Sindicância e de Inquérito.

Art. 170. Os membros da Comissão de Sindicância e de Inquérito são indicados pelo Plenário.

Art. 171. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de noventa dias.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por igual período.

Art. 172. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea e seu eventual afastamento preventivo, por até noventa dias, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.

### CAPÍTULO III DO GRUPO DE TRABALHO

#### Seção I

#### **Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho**

Art. 173. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 174. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 175. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 176. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea em número fixado pelo Plenário do Crea, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 177. Os membros do grupo de trabalho, após indicados, deverão ter seus nomes homologados pelo Plenário.

Art. 178. No caso de término de mandato de membro de grupo de trabalho, o Plenário indicará outro conselheiro regional.

Parágrafo único. Ao ex-conselheiro regional é permitido atuar como membro até a conclusão dos trabalhos, mediante decisão do Plenário do Crea, não havendo substituição neste caso.

## **Seção II**

### **Da Coordenação do Grupo de Trabalho**

Art. 179. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 180. O coordenador e o coordenador-adjunto de grupo de trabalho são escolhidos pelo Plenário, sendo permitida uma única reeleição.

Art. 181. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I - responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI - convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

## **Seção III**

### **Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho**

Art. 182. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 183. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 185. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.

Art. 186. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

Art. 187. O grupo de trabalho pode ser assessorado por especialista no tema, profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar indicado pelo órgão proponente e aprovado pelo Plenário.

#### TÍTULO IV DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 188. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento das unidades da estrutura auxiliar são estabelecidas em regulamento aprovado pela Diretoria.

Art. 189. A estrutura auxiliar deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.

Art. 190. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

Art. 191. O Crea poderá criar uma superintendência como parte integrante da estrutura auxiliar.

Art. 192. A Superintendência tem por finalidade coordenar, orientar e supervisionar as unidades que compõem a estrutura auxiliar do Crea.

Art. 193. A Superintendência é dirigida por um superintendente para exercer a função de gestor da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. O superintendente deve exercer suas atribuições sob a supervisão da Diretoria, podendo ser exonerado da função pelo presidente.

Art. 194. Compete ao superintendente:

I - assessorar a Presidência na administração do Crea;

II - dirigir a estrutura auxiliar;

III - assessorar a Diretoria na elaboração do regulamento da estrutura auxiliar;

IV - responsabilizar-se pela eficiência e qualidade dos serviços técnicos e administrativos prestados a órgãos da estrutura básica e estrutura de suporte;

V - elaborar e propor à Diretoria o plano de trabalho da estrutura auxiliar;

VI - executar o plano de trabalho da estrutura auxiliar dentro do orçamento e dos limites operacionais estabelecidos pela Diretoria;

VII - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do Crea;

VIII - encaminhar à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e, posteriormente, à Diretoria para apreciação, os relatórios contábeis, financeiros, orçamentários e administrativos;

IX - responsabilizar-se pela administração do patrimônio do Crea, disciplinando sua utilização e zelando pela sua guarda;

X - integrar e supervisionar o desempenho das atividades da estrutura auxiliar no atendimento às demandas internas e externas do Crea;

XI - supervisionar as atividades desenvolvidas pelos assessores das áreas jurídica e de comunicação e pelos consultores externos contratados pelo Crea; e

XII - responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos regulamentos e normas do Crea.

Art. 195. Compete ao assessor ou ao secretário de órgão da estrutura básica e da estrutura de suporte:

I - elaborar pauta de reunião e encaminhá-la aos membros;

II - encaminhar a convocação de reunião aos membros e aos convidados;

III - assessorar tecnicamente ou secretariar as reuniões;

IV - elaborar súmula das reuniões;

V - elaborar encaminhamento;

VI - elaborar decisão exarada pelo órgão, quando for o caso;

VII - elaborar deliberação exarada pelo órgão, quando for o caso;

VIII - elaborar relatórios exarados pelo órgão, quando for o caso;

IX - tramitar documentos de acordo com o Manual de Procedimentos Administrativos do Crea, e manter organizado o acervo documental;

X - diligenciar, junto à unidade da estrutura auxiliar incumbida de apoiar o órgão, para solicitar apoio técnico e administrativo;

XI - acompanhar a tramitação de documento de interesse do órgão; e

XII - propor ao coordenador ações e procedimentos com o objetivo de aprimorar e qualificar o desempenho das funções e das atividades do órgão.



## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. É vedado ao Crea manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 197. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.

Art. 198. O Crea poderá garantir ao Presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que o Crea não figure no pólo contrário da ação.

§ 1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea, mediante requerimento justificado.

§ 2º Cabe ao Plenário do Crea autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se até o limite de cinco anos, contados do término do mandato.

Art. 199. O Crea baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente e de conselheiro regional.

Art. 200. O Crea baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos de interesse do Crea.

§ 1º A participação de conselheiro regional em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades da Engenharia, da Arquitetura, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

§ 2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea e encaminhada, previamente, ao Confea para conhecimento.

Art. 201. As licitações para serviços, obras e compras serão procedidas por uma comissão constituída por servidores do Crea, indicados pelo presidente, cabendo a coordenação a um conselheiro regional indicado pelo Plenário.

Art. 202. Os servidores do Crea serão contratados mediante concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 203. Os assessores técnicos serão portadores de diploma de curso superior, de reconhecida competência e legalmente habilitados que, **na qualidade de servidor** ou de contratados para **prestação de serviços especiais**, assistirão o Plenário, a Presidência e a Diretoria.

Art. 204. O funcionamento administrativo do Crea e de suas inspetorias obedecerá às normas fixadas em regulamento próprio aprovado pelo Plenário.

Art. 205. A Presidência e a Diretoria são as instâncias de 1º e 2º graus, em matéria disciplinar, relativa ao pessoal técnico-administrativo.

Art. 206. O presidente, ou qualquer conselheiro, poderá propor ao Plenário a revisão deste regimento que, se aprovada, será constituído um grupo de trabalho para estudo das modificações julgadas necessárias.

Art. 207. O período de recesso dos trabalhos no Plenário e nas câmaras especializadas será de 10 de dezembro a 10 de janeiro.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 208. Para adequar-se às disposições deste Regimento, no prazo de cento e vinte dias, o Crea-PI adotarás as seguintes ações, além de outras que se mostrarem necessárias:

I - reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições;

II - implementar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento;

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Plenário por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Art. 210. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 29 de outubro de 2004.

Este Regimento Interno foi aprovado pelo Conselho Federal, em sua Reunião Plenária nº 1.324, através da Decisão PL 1.730/2004, de 3 de novembro de 2004.

DIRETORIA DO CREA/PI  
MANDATO: 15 JAN a 31 DEZ 2004

**PRESIDENTE**

Eng. Civil Manoel Coelho Soares Filho

**1ª VICE-PRESIDENTE**

Engª Agrim. Maria José Ferreira Damasceno Oliveira

**2º VICE-PRESIDENTE**

Arq. Alberto Luiz de Melo Freitas

**1º SECRETÁRIO**

Eng. Agron. Francisco Sobrinho Amorim de Araújo

**2º SECRETÁRIO**

Técnico Industrial Mod. Eletrônica Marcelo Avelino de Sousa

**1º TESOUREIRO**

Eng. Civil Paulo Afonso Brandão Alexandrino

**2º TESOUREIRO**

Engº Civil Reginaldo Rufino Leal